



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.551/91-36

Sessão de 22 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.541

Recurso nº: 73201 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: WALERON ELETRO DOMÉSTICOS LTDA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. A tributação do Imposto de Renda, Regime Fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é decorrente de presunção legal da omissão de receitas verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, sendo irrelevante, a questão de ter ou não sido incorporada ao patrimônio dos sócios.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALERON ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

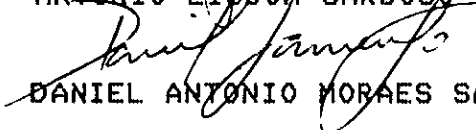
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


DANIEL ANTONIO MORAES SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 20 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.551/91-36

Recurso nº: 73201 - IRPJ - EX.: de 1988

Acórdão nº: 104-10.54.1

Recorrente: WALERON ELETRO DOMÉSTICOS LTDA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

R E L A T Ó R I O

WALERON ELETRODOMÉSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CGC/MF sob o nº 78.589.488/0001-21, estabelecida à Av. Duque de Caxias, 3103, Londrina-PR, insurge contra a decisão da DRF em Londrina-PR, que manteve o Auto de Infração de fls., onde é exigido da mesma, o crédito tributário no valor de Cr\$1.230.602,85, relativo ao IRPJ, regime fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das receitas omitidas, apuradas pela fiscalização, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, com fundamento do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Na impugnação de fls. 08/10, o representante legal da contribuinte afirma que o Auto de Infração não pode subsistir "porque confunde a pessoa física dos sócios ou quotistas da autuada com esta, o que é expressamente vedado pelo art. 20 do Código Civil", e também, de acordo com o art. 110 do CTN, os conceitos e definições de direito privado não pode ser modificados, alterados ou desprezados pelo Direito Tributário, para exigência de tributos e contribuições.

Aduz ainda que não há comprovação de que tenha havido qualquer distribuição de lucro ou receita omitida de sua escrituração. A exigência baseia-se em "presunção, ficção ou suposição", vez que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, somente seria aplicável, caso tivesse sido comprovado "contábil, documental, material e pericialmente", o fato gerador do IRF. Devendo o imposto ser exigido do beneficiário da distribuição ou de quem auferiu a disponibilidade econômica, e "nunca de terceiro", questiona se o art. 8º do referido decreto-lei, pode prevalecer sobre o disposto nos arts. 43, 97, I, 110, 121, I e 124, I do CTN c/c art. 20 do CCB, em defesa de sua tese, traz à colação, decisão do TFR, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.551/91-36

3

Acórdão nº 104-10.541

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO DE PESSOA DO SÓCIO POR VIA REFLEXA. A presunção, em tema de Imposto de Renda, para tributar a pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica, só é legítima quando acompanhada de prova efetiva de que a distribuição tenha sido realizada."

A Autoridade Julgadora Singular, não concordando com os argumentos da impugnação, mantém procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - FONTES
EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE 1988.**

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE: Tributa-se na fonte, à alíquota de 25% a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso de fls. 22/26, são ratificadas as alegações apresentadas na peça impugnatória e acrescido, em argumentação, que em verdade não houve contestação ao processo que a este deu origem, o que somente ocorreu porque a recorrente no período-base de 1987, extrapolou o limite da receita bruta e, equivocadamente, utilizou-se da faculdade prevista no art. 392 do RIR/80, apresentando a declaração pelo lucro presumido, quando já o havia feito no exercício imediatamente anterior. Assim a recorrente tinha imposto a pagar em razão da diferença de alíquotas e pagou a diferença sem contestação, pois "... pagou até mesmo o que não deveria ser pago, pois foi vencida pelo cansaço", propugnando para que seja dado provimento ao recurso, para afinal, ser anulada a cobrança do imposto e respectiva multa.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.551/91-36

4

Acórdão nº 104-10.541

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Não carece de qualquer reparo a decisão da Autoridade Monocrática, visto que obedeceu estritamente aos ditames do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sendo correta a tributação na fonte. Pois, de acordo com referido decreto-lei, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, é automaticamente distribuído aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, **tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).**

O fato gerador no caso, decorre da existência da preconizada diferença, irrelevante ter ou não ter sido incorporada ao patrimônio dos beneficiários (sócios), pois a presunção é oriunda da própria lei "jure et de jure", não sendo mais possível prova em contrário, esta somente caberia no processo que a este deu origem, quando se poderia provar que não houve omissão de receitas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 22 de junho de 1993.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR